



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11962.000237/2007-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-01.213 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 do CTN. SUMULA 360 DO STJ.

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, desde que os débitos não tenham sido declarados a Receita Federal. Precedente do STJ julgado no rito do 543 C do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente.

Alexandre Gomes - Relator

EDITADO EM: 03/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator). Ausente momentaneamente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em consequência da realização de diversos pagamentos em atraso sem a devida inclusão da multa de mora. Estes pagamentos se referem a COFINS devida no período de 01/2003 a 12/2003.

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente alegou a ocorrência da denúncia espontânea, posto que os recolhimentos em atraso ocorreram antes de qualquer procedimento de cobrança nos termos do art. 138 do CTN.

A DRJ manteve o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Multa de Mora. Denúncia Espontânea.

Cabível multa de mora sobre valores pagos em atraso, visto que a denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aplica-se apenas às multas de lançamento de ofício, de caráter punitivo, não afetando aquelas derivadas do adimplemento da obrigação tributária fora do prazo legal.

Diligência/Perícia Indefere-se o pedido de Diligência/Perícia quando a sua realização revelese prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Matéria não Impugnada.

Na forma em que dispõem as normas regulatórias do Processo Administrativo Fiscal, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde se reprisam os argumentos lançados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

A questão tratada no presente processo se resume a saber se o procedimento adotado pela Recorrente encontra abrigo no que prescreve o art. 138 do CTN e qual o alcance do determinado no referido dispositivo.

Para melhor compreensão transcrevo o dispositivo citado:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Após inúmeras reviravoltas o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, tendo sido editada a seguinte sumula:

"Súmula 360/STJ - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"

Mais recentemente a matéria foi submetida ao rito do art. 543 C do Código de Processo Civil, como se vislumbra da ementa extraída do Recurso Especial nº 962.379 - RS (2007/0142868-9) e a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS –GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco.

Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Na prática, entendeu o STJ que para fazer jus a denúncia espontânea e, por consequência, afastar a incidência da multa de mora nos pagamentos efetuados a destempo, o contribuinte deve efetuar o pagamento antes de o débito ser declarado à Receita Federal.

No presente caso, da análise do auto de infração lavrado, é possível verificar que os pagamentos ocorreram antes da entrega das declarações retificadoras da DCTFs apresentadas, e antes da lavratura do auto de infração que ocorreu em 09/03/2007.

Abaixo transcrevo tabela com as datas necessária ao deslinde da questão:

Competência	Vencimento	Pagamento Diferenças	DCTF Retificadora	Data Auto de Infração
jan/03	15/2/2003	07/05/2004 e 15/05/2004	18/10/2005 e 7/12/2006	9/3/2007
fev/03	14/3/2003	07/05/2004 e 15/05/2004	18/10/2005 e 7/12/2006	9/3/2007
mar/03	15/4/2003	07/05/2004 e 15/05/2004	18/10/2005 e 7/12/2006	9/3/2007
abr/03	15/5/2003	07/05/2004 e 15/05/2004	7/12/2006	9/3/2007
mai/03	15/6/2003	07/05/2004 e 15/05/2004	7/12/2006	9/3/2007
jun/03	15/7/2003	07/05/2004 e 15/05/2004	7/12/2006	9/3/2007
jul/03	15/8/2003	07/05/2004 e 15/05/2004	7/12/2006	9/3/2007
ago/03	15/9/2003	07/05/2004 e 15/05/2004	7/12/2006	9/3/2007
set/03	15/10/2003	07/05/2004 e 15/05/2004	7/12/2006	9/3/2007
out/03	15/11/2003	07/05/2004 e 15/05/2004	7/12/2006	9/3/2007
nov/03	15/12/2003	07/05/2004 e 15/05/2004	7/12/2006	9/3/2007
dez/03	15/1/2004	07/05/2004 e 15/05/2004	7/12/2006	9/3/2007

Neste contexto com razão o Recorrente. De fato os pagamentos efetuados são abrangidos pela denúncia espontânea.

É de se destacar que com o advento da inclusão do art. 62A no Regimento Interno do CARF, as decisões proferidas pelo STJ no rito do art. 543 C do CPC são de aplicação compulsória.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o auto de infração ante a ocorrência da denuncia espontânea.

Alexandre Gomes